SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191185 - MS (2022/0269217-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	:	LUCIANO RENATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714 SUELEN BEVILAQUA - MS017020
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A norma prevista no art. 516, II, do CPC, consagra regra segundo a qual o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para o cumprimento de sentença, reafirmando o sincretismo processual e o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

2. Não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no art, 516, II, do CPC, motivo pelo qual conheço do Conflito para declarar competente para o processamento do feito o Juiz de Direito suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40435214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:38
Código de Controle do Documento: 37c09e7b-06a7-4181-9275-f3955c1e1dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191185 - MS (2022/0269217-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	:	LUCIANO RENATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714 SUELEN BEVILAQUA - MS017020
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A norma prevista no art. 516, II, do CPC, consagra regra segundo a qual o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para o cumprimento de sentença, reafirmando o sincretismo processual e o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.
2. Não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no art, 516, II, do CPC, motivo pelo qual conheço do Conflito para declarar competente para o processamento do feito o Juiz de Direito suscitado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Conflito de Competência suscitado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos do Cumprimento de Sentença relativo à Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença e/ou Auxílio Acidente ajuizada por LUCIANO RENATO FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, ora suscitado, declinou da competência para julgamento do feito, por entender que "o credor desses honorários é o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, que é uma Autarquia Federal", portanto, "a presença de uma Autarquia Federal no polo ativo da Execução altera a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal" (e-STJ. fls. 17-20).

Documento eletrônico VDA40436266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:34
Código de Controle do Documento: d0580a3d-d0e8-471b-bfbf-143cec6c8509

O suscitante, por sua vez, defendeu que "ainda que o exequente seja autarquia federal — o que, em regra, atrairia a competência para a Justiça Federal —, a fase cognitiva do processo tramitou perante a Justiça Estadual, por força da exceção constante no art. 109, I da CF, dada a natureza acidentária da caus", motivo pelo qual, "considerando a sistemática do rito executivo civil e a noção de sincretismo processual, entendo que a competência estadual, para julgar demandas em que o INSS é parte, não se esgota na fase cognitiva do processo, devendo estender-se, também, para a fase de cumprimento de sentença" (e-STJ, fls. 23-24).

Processo distribuído por sorteio.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela competência do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, ora suscitado (e-STJ, fls. 37-40).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, cumpre trazer à baila o disposto no Código de Processo Civil acerca da competência para o processamento do cumprimento de sentença:

> Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
> I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
> II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
> III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Referida norma consagra a regra geral de competência para os títulos judiciais e decorre do sincretismo processual, a partir do qual o reconhecimento do direito e a sua efetivação ocorrem no mesmo processo, diferindo-se apenas por fases.

A norma ainda traduz princípio consagrado na parte geral do Código, segundo o qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art. 43 do CPC).

Assim, em regra, o juízo que formou o título executivo é o competente para executá-lo, estando as exceções previstas no próprio artigo de lei, de modo que somente não serão executados perante o juízo que processou a ação os títulos formados a partir de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo ou, ainda, nos casos em

Documento eletrônico VDA40436266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:34
Código de Controle do Documento: d0580a3d-d0e8-471b-bfbf-143cec6c8509

que os bens sujeitos à constrição judicial se encontrarem em foro diverso ou se diverso for o foro atual do domicílio do executado.

E, compulsando os autos, vejo que não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no art. 516, II, do CPC, porquanto a exequente pretende efetivar o direito à percepção dos honorários periciais antecipados na lide, em razão de o vencido ser beneficiário da justiça gratuita.

Nesse mesmo sentido, esta Corte vem reconhecendo a competência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do Cumprimento de Sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária, cite-se: CC n. 186.830/MS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/4/2022; CC n. 186.831/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 31/3/2022; CC n. 186.837/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28/3/2022; CC n. 186.666/MS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/3/2022; CC n. 184.910/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/3/2022; CC n. 184.504/MS, relatora Ministra Regina Helan Costa, DJe de 17/2/2022; CC n. 184.679/MS, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 10/2/2022; CC n. 184.912/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 09/2/2022, entre outros.

Isso posto, conheço do Conflito para declarar competente para o processamento do feito o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, ora suscitado.

Documento eletrônico VDA40436266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/02/2024 18:30:34
Código de Controle do Documento: d0580a3d-d0e8-471b-bfbf-143cec6c8509

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0269217-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 191.185 / MS**

Números Origem: 08238022520168120001 50062695520214036000 8238022520168120001

PAUTA: 28/02/2024 JULGADO: 28/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	:	LUCIANO RENATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	AMANDA VILELA PEREIRA - MS009714 SUELEN BEVILAQUA - MS017020
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40413243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 28/02/2024 18:19:19
Código de Controle do Documento: F8AFBDAE-0ADE-4AF1-B173-8FC93CEBC394